

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.003810/92-93
Recurso nº : 108.738
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1991
Recorrente : COLAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.680

NULIDADES - Incabível a sua arguição fora das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

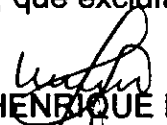
OMISSÃO DE RECEITAS - com relação ao passivo fictício, omissão de compras e/ou vendas, a prova é exclusivamente do contribuinte, face à presunção legal favorável à fiscalização. A ausência de produção destas provas é elemento que ratifica a procedência da imputação fiscal.

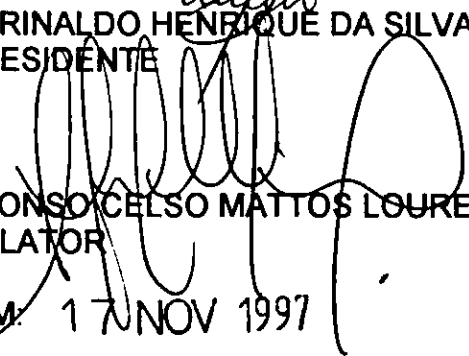
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a sua exigência como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por COLAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003810/92-93
Acórdão nº : 105-11.680

Recurso nº : 108.738
Recorrente : COLAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

COLAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, teve contra si a lavratura do auto de Infração de fls. 02, em decorrência da fiscalização ter constatado as seguintes irregularidades:

1 - Ano-base de 1988:

1.1 - Passivo Fictício representado por duplicatas liquidadas e não baixadas, bem como por parcela da conta Financiamento de Curto Prazo não comprovada;

1.2 - Omissão de receita operacional caracterizada por omissão de vendas.

2 - Ano-base de 1990:

2.1 - Passivo Fictício representado pela não comprovação do valor lançado na Conta Crédito de Clientes;

2.2 - Omissão de receitas caracterizada pela omissão de vendas.

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 142 a 145 contendo, em síntese, as alegações abaixo:

Preliminarmente:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003810/92-93

Acórdão nº : 105-11.680

1 - São nulos os autos de infrações, principal e reflexos, por desatendimento ao art. 10 caput do Decreto 70.235/72, que dispõe que o auto de infração deve ser feito no local de verificação da falta. A AFTN retornou à sede da suplicante com o auto já lavrado.

2 - O auto, em sua essência, violenta o princípio "tempus regil actum", pretendendo aplicar leis de 1991 (que somente podem retroagir para beneficiar o contribuinte) para impor sanções, penalidades e agravantes a fatos ocorridos em 1987.

3 - O auto não observou o congelamento determinado pela Lei 8.177/91, que determina que tudo o que se corrigir monetariamente só se atualiza até 31.01.91, a partir de quando se congela, sujeitando-se apenas aos juros ordinários.

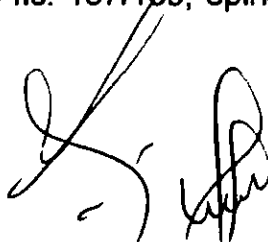
Quanto ao mérito:

4 - Os documentos exigidos são de difícil obtenção a curto prazo, principalmente por se tratar de exercício longínquo.

5 - O longo tempo decorrido impediu a lembrança e a análise dos fatos pelas pessoas físicas narradas, tributando-se por mera presunção, hipótese de incidência inexistente na legislação.

6 - Pelas alíquotas em vigor na época, não se chega ao resultado pretendido pelo Al.

Houve informação fiscal às fls. 157/159, opinando, ao final de suas razões, pela manutenção integral do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

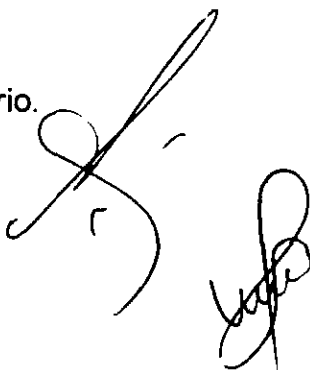
Processo nº : 13709.003810/92-93

Acórdão nº : 105-11.680

A autoridade singular, através da decisão de fls. 160/164, julgou procedente a ação fiscal, para manter a totalidade do crédito tributário lançado no auto de infração em foco.

Em tempo hábil, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 168/172, reiterando todo o exposto em sua defesa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, starting with a large 'S' and ending with a long, sweeping horizontal stroke. The second signature is on the right, more compact and stylized, with several loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.003810/92-93
Acórdão nº : 105-11.680

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

As preliminares aventadas pela recorrente, através do simples aproveitamento de suas razões iniciais, em verdade não podem prevalecer, visto que incipientes e sem amparo legal. Não vislumbro no Auto de Infração qualquer irregularidade que possa ocasionar a sua nulidade, face às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

A questão relativa aos juros, com base na Lei nº 8.218/91 já foi dirimida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 01-1773, de 17.10.94, assim como pela IN 3 SRF/97, não sendo matéria que acarrete qualquer nulidade ao feito.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito a autuada não apresenta qualquer elemento probatório que possa afastar a pretensão fiscal.

As matérias em litígio são meramente de fato, pelo que a completa falta de provas é fator que apenas ratifica a procedência das imputações fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.003810/92-93

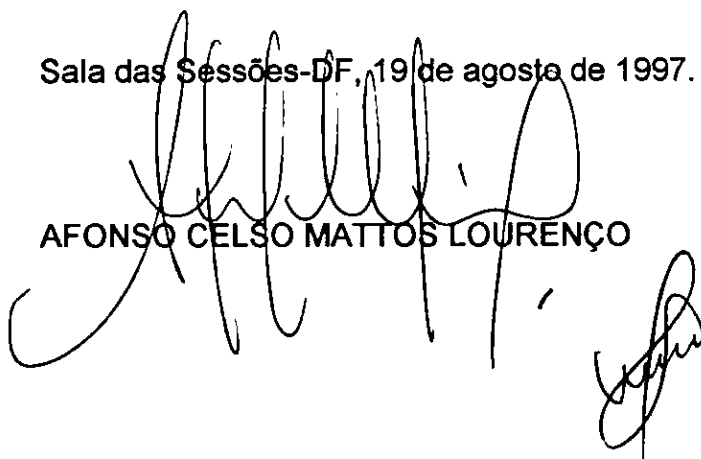
Acórdão nº : 105-11.680

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto

Sala das Sessões-DF, 19 de agosto de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.003810/92-93

Acórdão nº : 105-11.680

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL